Boletim do Trabalho e Emprego

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 42**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 7

P. 395-436

22-FEVEREIRO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacios/portarias:	Pag.
— Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das farmácias	397
Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria e outro	397
- Aviso para PE da alteração do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	398
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o	
Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	398
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Panificação, Produtos Alimentares e Afins e outras	399
— CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras	. 410
- CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	419
CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços Alteração salarial e outras	42:
— CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metolomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	42:
— ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	429
- Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte ao CCT entre aquela Assoc. e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros	43

— CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões entre níveis de qualificação (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981)	435
— AE entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária	435
— Acordo de adesão entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária	436

SIGLAS

CCT -- Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das farmácias

Em 16 de Abril findo, o Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e outros endereçaram à Associação Nacional das Farmácias proposta de celebração de uma convenção colectiva de trabalho para os trabalhadores das farmácias, tendo aquela associação empresarial oferecido tempestiva resposta.

As negociações directas entretanto iniciadas, em

28 de Maio último, não lograram êxito.

Face à situação do processo negocial, as associações sindicais interessadas formularam, em 21 de Julho pretérito, pedido de conciliação aos competentes serviços do Ministério do Trabalho.

Havendo-se procedido à conciliação, os interlocutores sociais envolvidos não alcançaram qualquer plataforma de entendimento, não obstante as diligên-

cias efectuadas para o efeito.

Constatada a inviabilidade do recurso à mediação e à arbitragem como forma de superar o impasse surgido no processo negocial e criada, assim, uma situação impeditiva do normal andamento daquele processo, foi requerida, pelas referidas organizações sindicais, a via administrativa, sob a forma de uma portaria de regulamentação de trabalho.

Considerando que se acha reunida a condição ínsita na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Determino, assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, a constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores das farmácias, com a composição seguinte:

- 1 representante do Ministério do Trabalho, que coordenará;
- 1 representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
- 1 representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- 2 assessores da associação patronal;
- 2 assessores das associações sindicais interessadas.

Ministério do Trabalho, 5 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, foi publicada a alteração salarial do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria e outro.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias pro-

fissionais nela previstas, bem como a existência de trabalhadores não inscritos nos sindicatos signatários da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Cumprido que foi o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo único. — 1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da referida convenção e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais naquela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindi-

catos outorgantes, das categorias profissionais previstas na convenção, e que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 5 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

Aviso para PE da alteração do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado diploma, tornará a referida convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho insertas nas aludidas convenções extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissio-

nais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais outorgantes que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre as Assoc. dos industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Panificação, Produtos Alimentares e Afins e outras

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Principlo garai)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas de panificação representadas pelas associações patronais e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação.
- 2 O presente CCT tem a duração mínima que estiver ou vier a ser permitida por lei.
- 3 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária podem ser revistas anualmente.
- 4 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.
- 5 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1981.

Cláusula 3.ª

(Denúncia)

- 1 A parte que denuncia o contrato deverá enviar conjuntamente à outra parte a respectiva proposta.
- 2 A parte que recebe a proposta tem um período de 30 dias, contados a partir da data da recepção, para responder, aceitando, rejeitando ou contrapropondo.
- 3 A falta de resposta no prazo fixado e nos termos do n.º 2 legitima a parte proponente a requerer conciliação nos termos da lei.
- 4 Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações no prazo de 15 dias, contados da data da recepção, as quais se prolongarão por um período de 30 dias.

CAPITULO II

Admissão, categorias profissionais, quadro de pessoal e acesso

Cláusula 4.ª

(Princípios gerals)

- 1 Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 14 anos, se outra não vier a ser consagrada por lei;
 - b) Ser titular de boletim de sanidade, bem como de carteira profissional ou título provisório, nos casos em que estes constituam título obrigatório para o exercício da profissão.
- 2 Constitui requisito de admissão nas categorias de amassador e forneiro a aprovação em exame de aptidão realizado nos termos do disposto na cláusula 11.ª
- 3 A admissão dos panificadores é condicionada à existência, nos estabelecimentos para que sejam contratados, de, pelo menos, 1 amassador e 1 forneiro.
- 4 Sempre que uma empresa admita 1 trabalhador proveniente de outra empresa sua associada económica e juridicamente obrigar-se-á a garantir-lhe o direito à antiguidade e categoria já adquirido, salvo acordo escrito do trabalhador.
- 5 No acto da admissão, as empresas obrigam-se a dar conhecimento, por escrito, aos trabalhadores da categoria e ordenado que lhe são atribuídos.

Cláusula 5.ª

(Periodo experimental)

- 1 A comissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período de 15 dias, nos termos da lei.
- 2 Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar uniteralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3 Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas de contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos do que o referido no n.º 1,

Cláusula 6.ª

(Admissão para efeito de substituição)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeito de substituição temporária entende-se sempre feita a título eventual, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 No caso de o trabalhador substituto continuar ao serviço por mais de 15 dias após o regresso do efectivo ao serviço, ou 15 dias após ter sido considerado definitivo o impedimento daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva.

Cláusula 7.ª

(Aprendizagem)

- 1 A aprendizagem será permitida a indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, de idade não superior a 18 anos.
- 2 É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade superior a 18 anos, sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no número seguinte.
- 3 O período de aprendizagem é, no máximo, de 2 períodos de 1 ano, findos os quais o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria imediatamente superior, salvo o disposto no anexo II.
- 4 Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará obrigatoriamente um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.
- 5 O número de aprendizes não poderá exceder 20 % do de profissionais que prestem serviço no estabelecimento; é porém, permitida a existência de 1 aprendiz, ainda que o número de profissionais seja inferior a 5, no sector de fabrico.

Cláusula 8.ª

(Carteira ou título profissional)

Não é permitida a admissão ou manutenção ao serviço de qualquer trabalhador com mais de 14 anos de idade que não seja titular de carteira ou título profissional.

Cláusula 9.ª

(Categorias profissionais — Princípios gerais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as suas funções nos grupos e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 A divisão em grupos tem carácter meramente se técnico, não implicando, em caso algum, hierarquização das categorias de um dos grupos sobre as do outro.

- 3 A transferência de qualquer trabalhador do grupo I para o grupo II poderá efectuar-se precedida de acordo escrito do trabalhador e deverá ser comunicada ao sindicato respectivo, se for sindicalizado, no prazo de 10 dias.
- 4 A transferência de qualquer profissional do grupo II para o grupo I deverá ser precedida de acordo escrito do trabalhador, que se submeterá ou não a exame de aptidão profissional, salvo o caso de já ter desempenhado essas funções na mesma empresa ou noutras.
- 5 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.
- 6 Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 7 Quando nos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, terá direito a esse tratamento.
- 8 Da atribuição da categoria pode o trabalhador reclamar junto da entidade patronal através do delegado sindical ou da comissão sindical de empresa e, na falta destes, recorrer através do respectivo sindicato, nos termos do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Cláusula 10.ª

(Atribuição de categoria profissional)

- 1 A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será a correspondente à função que predominantemente exerça.
- 2 Sempre que, perante a complexidade das funções de um profissional, existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponde retribuição mais elevada.

Cláusula 11.ª

(Mudança de categoria)

- 1 Carecem de aprovação em exame de aptidão, salvo se o trabalhador já tiver desempenhado anteriormente essas funções, a efectuar em estabelecimento escolhido de comum acordo, as seguintes mudanças de categoria:
 - a) Distribuidor para caixeiro-encarregado, amassador ou forneiro;
 - b) De caixeiro para amassador ou forneiro.
- 2 Carece de prévio acordo escrito do trabalhador a sua mudança, dentro da mesma empresa, de qualquer categoria para a de distribuidor.

- 3 O exame a que se refere o n.º 1 será requerido ao organismo e na forma que vier a ser legalmente estabelecida e do júri farão parte, em número igual, representantes de ambas as partes.
- 4 Em caso de reprovação, poderá ser requerido novo exame, decorridos sessenta dias sobre a data daquela.
- 5 Qualquer mudança de categoria no mesmo estabelecimento será obrigatoriamente comunicada, no prazo de 10 dias, pela entidade patronal ao sindicato respectivo, se o trabalhador for sindicalizado, em impresso fornecido para o efeito por esse organismo.

Cláusula 12.ª

(Quadro de pessoal e dotações mínimas)

- 1 A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, observando-se as seguintes proporções:
 - a) 1 forneiro e 1 amassador, nos estabelecimentos de cozedura média diária até 250 kg de farinha;
 - b) 1 caixeiro-encarregado, forneiro(s), amassador(es) e os panificadores necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária compreendida entre 251 kg e 2000 kg de farinha;
 - c) 1 encarregado de fabrico, 1 encarregado de expedição, forneiro(s), amassador(es) e os panificadores necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 2000 kg de farinha.
- 2 Só poderão existir caixeiros auxiliares (caixeiros de 3.ª) e aprendizes em estabelecimentos onde prestem serviço caixeiros, nunca podendo, contudo, o número daqueles exceder o dobro do destes.
- 3 As vagas que se verifiquem em relação às dotações mínimas devem ser obrigatoriamente preenchidas no prazo de 10 dias, de acordo com as condições de admissão e desde que se mantenham as condições de laboração à data da organização do quadro de pessoal.
- 4 A cozedura média diária será calculada com base na informação sobre o consumo de farinha do ano anterior, fornecida pela EPAC.
- 5 Para efeitos do cálculo de cozedura média diária, a quantidade de farinhas espoadas de trigo, computa-se na totalidade e a de farinhas de milho, centeio e ramas na base de 50 %.
- 6 Nenhuma alteração das condições de trabalho que implique aumento de carga de trabalho pode ser posta em execução sem prévia audiência da comissão de trabalhadores.

Cláusula 13.*

(Mapas do quadro de pessoal)

O preenchimento e envio às entidades interessadas do mapa do quadro de pessoal será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro.

Cláusula 14.

(Acesso)

- 1 Sendo necessário preencher uma vaga no quadro da empresa, a entidade patronal dará preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores de categoria inferior, a fim de proporcionar a sua promoção.
- 2 Para este efeito, a entidade patronal observará preferencialmente e pela ordem indicada os seguintes factores:
 - a) Competência profissional;
 - b) Maiores habilitações técnico-profissionais e ou literárias;
 - c) Antiguidade.
- 3 Para efeitos do número anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais ou as comissões sindicais, tratando-se de trabalhadores sindicalizados.

Cláusula 15.ª

(Registo de desempregados)

- 1 As entidades patronais têm liberdade no recrutamento de pessoal, sem prejuízo das condições estabelecidas neste contrato.
- 2 Quando as entidades patronais pretendam admitir ao serviço qualquer profissional, deverão consultar o sindicato respectivo.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, o sindicato deverá organizar e manter em dia um registo de desempregados, com indicação das empresas em que prestaram serviço e categorias profissionais, bem como responder à consulta formulada pelas entidades patronais.

CAPITULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 16.ª

(Garantias do trabalhador)

- 1 É vedado à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe quaisquer outras sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nos termos da lei;
 - d) Baixar a categoria ou classe dos trabalhadores, salvo quando for por estes aceite por escrito e autorizado pelo Ministério do Trabalho, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído outro de categoria superior cujo contrato se encontrava suspenso;

- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorren-

tes da antiguidade;

- h) Exigir de qualquer profissional o transporte, a dorso, de pesos superiores a 50 kg, excepto se a distância a percorrer for superior a 1000 m, caso em que o limite máximo de peso será de 30 kg;
- i) Toda a conduta intencional para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior e na cláusula 17.ª considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa.
- 3 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos no n.º 1 desta cláusula, bem como no n.º 1 da cláusula 17.ª

Cláusula 17.*

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

- 1 È vedado à entidade patronal transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se:
 - a) A transferência não se mostrar desfavorável ao trabalhador e este der o seu acordo escrito;
 - Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento que implique a transferência do trabalhador, esta não lhe cause prejuízo sério.
- 2 Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador poderá não aceitar a transferência, optando pela rescisão do contrato, com direito às indemnizações previstas neste contrato.
- 3 Por prejuízo sério, para os efeitos desta cláusula, entende-se todo o facto susceptível de causar ao trabalhador perdas ou desvantagens graves no seu património e nas condições de trabalho emergentes da antiguidade, do horário acordado, da categoria profissional e da retribuição.
- 4 Em qualquer situação de transferência, a entidade patronal custeará as despesas do trabalhador directamente emergentes da transferência, ou sejam, as despesas de deslocação face ao aumento de distância da residência ao local de trabalho, deslocação do agregado familiar, transporte do mobiliário e eventual aumento da renda de casa

- 5 Por outro lado, a entidade patronal obriga-se a avisar os trabalhadores a transferir com uma antecedência mínima de 30 dias, obrigando-se o trabalhador a pronunciar-se até 15 dias antes de transferência, sob pena de se considerar que aceita a transferência.
- 6 Se a transferência se processar sem audição dos trabalhadores, estes reservam durante 6 meses o direito a rescindir o contrato, com direito às indemnizações previstas neste contrato.
- 7 Para estes efeitos, entende-se por transferência do local de trabalho toda a situação de mudança total ou parcial do estabelecimento e a transferência de qualquer trabalhador que implique para este uma mudança de local de trabalho por tempo superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, ao longo de 1 ano, salvo acordo escrito do trabalhador em contrário.
- 8 Todas as transferências de trabalhadores causadas pela necessidade de não prejudicar o abastecimento público serão reguladas pelas normas referentes à substituição temporária.

Cláusula 18.ª

(Deveres de entidade patronal)

A entidade patronal deve:

- a) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, respeitando-os na sua dignidade;
- b) Passar aos trabalhadores, quando deixarem de prestar serviço, o certificado de trabalho;
- c) Não impedir aos trabalhadores, o desempenho de funções sindicais para que tenham sido eleitos;
- d) Prestar ao sindicato respectivo, quando pedidas, as informações necessárias ao exercício da sua acção;
- e) Não fumar no local de trabalho, enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda de pão;
- f) Fornecer 2 fatos de trabalho, que serão substituídos sempre que necessário.

Cláusula 19.ª

(Deveres do trabalhador)

O trabalhador deve:

 a) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

 Não abandonar o trabalho sem participar o motivo à entidade patronal ou a quem a represente, bem como ao delegado sindical;

- c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade todos os superiores hierárquicos, companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com o estabelecimento em que presta serviço;
- d) Acatar respeitosamente todas as ordens e instruções que não se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, as instruções do sindicato respectivo ou dos delegados sindicais;

- e) Não praticar qualquer acto susceptível de prejudicar os companheiros de trabalho ou a entidade patronal, nomeadamente, quanto a caixeiros e distribuidores, o abastecer-se em qualquer estabelecimento não pertencente à empresa em que preste serviço;
- f) Manter absoluta compostura em todos os actos que, directa ou indirectamente, se liguem com a sua vida profissional;

g) Não fumar enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda de pão;

- h) Velar pela conservação e boa utilização do vestuário e bens que lhe estiverem distribuídos:
- i) Guardar segredo profissional, nomeadamente sobre fórmulas e dosagens de fabrico.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 20.ª

(Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho semanal é de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sábado, não devendo para o sector de fabrico, expedição e distribuição o período normal de trabalho diário ser inferior a 7 horas de segunda-feira a sexta-feira e superior a 10 horas aos sábados.
- 2 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo ou intervalos de duração não inferior a 1 hora, podendo para o sector de vendas ser superior a 2 horas.

3 — Aos sábados e às segundas-feiras feriados os estabelecimentos de venda encerram às 13 horas.

- É permitida a prestação de trabalho em regime de tempo parcial, durante o período mínimo de 4 horas por dia, pelos profissionais da categoria de caixeiro, cujo valor médio diário de vendas não seja superior a 2000\$.
- § único. Sempre que forem fixados novos preços de venda de pão, o valor respeitante à venda média diária será actualizado, tomando como base a percentagem da diferença média entre os novos e os anteriores valores dos referidos preços.

Cláusula 21.ª

(Regime de vésperas de feriado)

- 1 Nas vésperas dos dias feriados determinados por lei ou fixados por este contrato observar-se-á para o fabrico, expedição e distribuição o regime de horário de trabalho estabelecido para os sábados, ainda que sujeito a remuneração extraordinária relativamente ao período para além do horário habitual.
- 2 Se o dia feriado coincidir com o sábado, respeitar-se-á também para a venda o regime de horário de sábado.
- 3 Se o dia feriado coincidir com a segunda-feira, adoptar-se-á o regime de horário de laboração normal, cessando a venda às 13 horas.

- 4 Nos dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro os estabelecimentos estarão encerrados, adoptando-se no dia anterior o regime de horário de sábado, encerrando a venda às 13 horas de domingo, se a véspera coincidir com esse dia.
- 5 Se os dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro coincidirem com o sábado, adoptar-se-á o regime de horário de laboração normal, cessando a venda às 13 horas de domingo.

Cláusula 22.ª

(Trabalho extraordinário)

Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal.

Cláusula 23.ª

(Noção de trabalho nocturno)

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, bem como o realizado entre as 23 horas de um dia e as 10 horas do dia seguinte pelos trabalhadores incluídos nos segundos turnos organizados pelas empresas.

Cláusula 24.ª

(Horários especiais)

- 1 Por ocasião de qualquer evento determinante de anormal afluência de consumidores designadamente aquando da realização de feiras, festas e romarias ou em estâncias turísticas, balneares e termais e em locais de peregrinação será permitida, por antecipação ou prolongamento do período normal, tanto no fabrico como na expedição, distribuição e venda, a observância de horários especiais de trabalho, fixados de mútuo acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal.
- 2 Em ocasiões festivas nomeadamente na Páscoa, São João, Natal e Ano Novo será permitida, por tempo não superior a 3 horas, a antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, tanto no fabrico como na distribuição, expedição e vendas.

Cláusula 25.ª

(Mapa de horário de trabalho)

Em cada estabelecimento será afixado, em lugar bem visível, o mapa do horário de trabalho elaborado em conformidade com o disposto na lei e neste contrato, do qual, depois de aprovado pelo Ministério do Trabalho, deverá ser enviada aos respectivos sindicatos e associações patronais uma cópia não selada.

Cláusula 26.ª

(Turnos)

1 — A entidade patronal organizará obrigatoriamente turnos, seguidos ou parcialmente sobrepostos, sempre que o tempo de laboração ultrapasse o período normal de trabalho. 2 — A composição de turnos, de harmonia com a escala aprovada, se a houver, será registada em livro próprio e fará parte integrante do mapa do horário de trabalho.

CAPITULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.ª

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são garantidas todas as remunerações mínimas mensais constantes do anexo III, as quais servirão de base ao cálculo do montante a atribuir para efeitos de trabalho nocturno e horas extrordinárias.
- 2 A retribuição/hora do trabalho prestado em regime de tempo parcial, não poderá ser inferior à que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$\frac{Vm \times 12}{52 \times n}$

sendo Vm o vencimento mensal para a respectiva categoria profissional e n o número de horas correspondente ao período de trabalho semanal.

- 3 A retribuição das horas suplementares prestadas para além das horas de trabalho semanal ajustado, será calculada com base no valor da retribuição/hora, apurado nos termos do número anterior.
- 4 Nenhum trabalhador que, à data da entrada em vigor deste contrato, esteja a prestar serviço em regime de tempo parcial, pode sofrer diminuição de vencimento por virtude da aplicação das regras constantes dos números anteriores.
- 5 A prestação de trabalho em regime de tempo parcial pelo pessoal de venda e distribuição pode ser remunerado à percentagem, mediante acordo por escrito do trabalhador e sem prejuízo da garantia do vencimento mínimo fixado para a respectiva categoria, calculado na proporção do trabalho efectivamente realizado.

Cláusula 28.ª

(Remuneração do trabalho nocturno)

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 29.º

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 A primeira hora de trabalho extraordinário deverá ser remunerada com um acréscimo correspondente a 50 % da retribuição normal e as horas seguintes com um acréscimo correspondente a 100 %.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as horas de trabalho extraordinário prestadas aos sábados e vésperas de feriados determinados por lei ou fixados neste contrato com vista a assegurar o abas-

tecimento público, que serão remuneradas as duas primeiras com um acréscimo de 50 % da retribuição normal e as restantes com um acréscimo correspondente a 100 %.

Cláusula 30.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber, entre 10 e 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de ordenado, no qual será incluída a remuneração por trabalho nocturno, nos casos em que o trabalhador a ela tenha direito.
- 2 Os trabalhadores que, excedido o período experimental, não tenham concluído 1 ano de serviço receberão aquele subsídio em importância proporcional ao tempo de serviço prestado desde a data de admissão.
- 3 Aquando da cessação não devida a justa causa do contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao subsídio fixado no n.º 1 em montante proporcional ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.
- 4 Aquando da suspensão da prestação do trabalho por via do ingresso do trabalhador no serviço militar obrigatório, bem como no termo da suspensão aquando do seu regresso, o mesmo terá direito ao referido subsídio, em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que tais factos ocorram.
- 5 Em tudo o mais rege o disposto em outra legislação eventualmente aplicável.

Cláusula 31.ª

(Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 45\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 32.ª

(Sîstema de pagamento)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão remunerados ao mês, não sendo permitido optarem por outro sistema de pagamento.
- 2 A retribuição base e os acréscimos devidos serão pagos nos últimos 3 dias úteis de cada mês.
- 3 Exceptua-se do disposto no número anterior a retribuição por trabalho extraordinário prestado nos últimos 4 dias de cada mês, que poderá ser paga no mês seguinte.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 33.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 O dia de descanso semanal na indústria de panificação é o domingo.
 - 2 São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado ou, na sua falta, o feriado distrital respectivo.

3 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

Cláusula 34.ª

(Direito de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito, em cada ano civil, a 30 dias seguidos de férias.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 35.ª
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 5 O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 6 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 35.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 36.ª

(Retribuição durante as férias e subsídio de férias)

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo, na qual será incluída a remuneração por trabalho nocturno, no caso em que o trabalhador a ela tenha direito, e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.
- 3 A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 35.º não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 37.ª

(Escoiha ou marcação da época de férias)

- 1 A escolha da época de férias compete aos trabalhadores, que, em colaboração com a entidade patronal, deverão efectuá-la respeitando a boa continuidade do serviço da empresa em que trabalhem, bem como o normal abastecimento público.
- 2 Nos termos do n.º 1, será elaborado um mapa de férias que deverá ser aprovado até ao dia 1 de Março de cada ano civil, em assembleia de trabalhadores para esse efeito convocada pela comissão sindical da empresa, pelo delegado sindical ou pelo sindicato respectivo.
- 3 Do mapa de férias referido no número anterior constarão os nomes dos trabalhadores com direito a férias, os respectivos números de sócio do sindicato e as datas de início e termo das férias, devendo ser entregues uma cópia à entidade patronal para ratificação e outra ao sindicato respectivo.
- 4 Nos casos em que não se tenha verificado o procedimento referido nos números anteriores, a marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 5 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

- 6 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 7 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em 2 períodos interpolados.
- 8 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 38.ª

(Alteração da marcação do período de férias)

- 1 Qualquer permuta quanto ao período de férias efectuada depois da aprovação e afixação do mapa poderá ter lugar por mútuo acordo entre trabalhadores do mesmo grupo e igual categoria e deverá ser comunicada por escrito e assinada pelos interessados, no prazo de 8 dias, à entidade patronal e ao sindicato respectivo.
- 2 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 3 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 4 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 39.ª

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não seja gozado, conta-se sempre para efeitos da antiguidade.

Cláusula 40.ª

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial

- do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 41.ª

(Doença no período de férias)

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 40.ª
- 3 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 42.ª

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato e na lei, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 43.º

(Conceito de falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 No caso de ausência durante período inferior a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as ausências parciais não superiores a 15 minutos, num total de 2 horas por mês.

Cláusula 44.ª

(Tipos de faitas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 Além dos casos previstos na lei, consideram-se faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento de cônjuge, filhos ou enteados, noras, genros, pais, madrasta ou padastro e sogros, até 5 dias;
 - c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, trisavós, netos, bisnetos e trinetos, irmãos ou cunhados, bem como de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até 2 dias;
 - d) As motivadas por parte da esposa, por período não superior a 2 dias;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores:
 - g) As motivadas por prestação de provas de exame ou de frequência em estabelecimento de ensino e para preparação de exames;
 - h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Os trabalhadores eleitos para os corpos gerentes dos organismos sindicais poderão, sem perda de quaisquer direitos conferidos por lei ou por este contrato, ausentar-se do serviço pelo tempo necessário para o cumprimento do mandato, que lhes foi confiado através da eleição. De igual direito gozam os delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores nas respectivas empresas, sendo vedado às entidade patronais oporem-se, por qualquer meio, ao desempenho das suas funções.
- 4 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 45.ª

(Comunicação e prova sobre as faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de faltas justificadas, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 46.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias dos trabalhadores, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 2 e no n.º 3 da cláusula 44.ª, quando excedam 4 dias por mês, para os membros dos corpos gerentes dos sindicatos, e 5 ou 8 horas por mês, conforme se trate de delegado sindical ou de delegado sindical que faça parte da comissão intersindical, respectivamente, ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores, nos termos da lei, devendo a entidade interessada comunicar por escrito com 1 dia de antecedência as datas das faltas ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidentes de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 44.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 47.

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas relativas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias concutivos ou 6 interpolados, num período de 1 ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4—No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 48.ª

(Causas da extinção)

O contrato de trabalho cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Despedimento com justa causa, promovido pela entidade patronal;
 - d) Despedimento colectivo;
 - e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 49.ª

(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazer cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar. Deste documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório referido no n.º 2, segundo as quais as partes declaram que o trabalhador não pode exercer direitos adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 4 No prazo de 7 dias, a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 5 Exercendo o direito previsto no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 50.ª

(Cessação do contrato de trabalho por caducidade)

- 1 O contrato de trabalho caduca nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 51.ª

(Ausência de justa causa)

Nos termos da lei:

 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado, mantendo o trabalhador o direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia;

2) Em substituição da reintegração na empresa, o trabalhador poderá optar pelas indemnizações previstas na lei, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

ciitciiça.

Cláusula 52.ª

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento colectivo)

- 1 Considera-se despedimento colectivo, nos termos da lei, a cessação do contrato de trabalho operada simultânea ou sucessivamente no período de 3 meses, que abranja pelo menos 2 ou 5 trabalhadores, conforme se trate respectivamente de empresas com 2 a 50 ou mais de 50 trabalhadores, sempre que aquela ocorrência fundamente em encerramento definitivo da empresa, encerramento de 1 ou mais secções ou redução de pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.
- 2 Cada trabalhador abrangido pelo despedimento colectivo tem direito à indemnização de antiguidade prevista na lei.

Cláusula 53.ª

(Cessação do contrato por rescisão do trabalhador)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.

- 3 O pagamento da indemnização referida no número anterior não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.
- 4 O trabalhador tem ainda o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com o aviso prévio de 2 meses.
- 5 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio previsto no número anterior será de 1 mês.
- 6 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio referido nos números anteriores, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, sem prejuízo de outras indemnizações devidas à entidade patronal previstas na lei.

Cláusula 54.ª

(Encerramento temporário ou diminuição de laboração)

- 1 Sem prejuízo do disposto na legislação sobre empresas em situação económica difícil, no caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependências, ou diminuição de laboração, os trabalhadores afectados manterão todas as regalias a que têm direito.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à entidade patronal ou por razões de interesse desta.

CAPITULO VIII

Trabalho de mulheres, trabalho de menores e trabalhadores-estudantes

Cláusula 55.ª

(Trabalho de mulheres -- Princípio geral)

- 1 A entidade patronal tem o dever de proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando, de modo especial, pela preservação da sua saúde e dignidade.
- 2 São garantidas às mulheres trabalhadoras, em identidade de tarefas e qualificação e para trabalho igual, os mesmos direitos e garantias que assistem aos trabalhadores do sexo masculino, sem qualquer discriminação, nomeadamente no tocante a promoção, remuneração e acesso a qualquer categoria profissional.

Cláusula 56.*

(Direitos especiais das múlheres)

- 1 São, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até 3 meses após o parto, tarefas clinicamente desaconlháveis para o seu estado;

- b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano depois do parto, desde que sejam do conhecimento da entidade patronal;
- c) Faltar durante 90 dias no período de materninade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) O período referido na alínea anterior deverá ser gozado nos seguintes termos:
 - 60 dias obrigatória e imediatamente após o parto;
 - 2) Os restantes 30 dias, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

Cláusula 57.º

(Trabalho de menores — Princípio geral)

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e moral.
- 2 A entidade patronal não poderá negar nem contrariar a criação de condições que proporcionem aos jovens trabalhadores melhoria da sua situação sócio-profissional e cultural, sendo obrigada, nomeadamente, a facilitar a frequência de quaisquer estabelecimentos de formação profissional ou de qualquer grau ou categoria de ensino, nos termos previstos na lei ou neste contrato.

Cláusula 58.ª

(Trabalhos proibidos ou condicionados)

Fica vedada a possibilidade de exploração do trabalho de menores em condições que prejudiquem o seu normal desenvolvimento físico-psíquico, designadamente:

- a) O transporte, a dorso, de pesos superiores a 15 kg;
- b) A prestação de trabalho nocturno ou extraordinário antes de completarem 16 anos de idade;
- c) A execução de trabalhos manifestamente excessivos para a sua capacidade física;
- d) A execução de trabalhos através de qualquer forma de coacção.

Cláusula 59.ª

(Trabalhadores-estudantes — Direttos especiais)

- 1 Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino deixarão o trabalho, sem perda de remuneração, até 2 horas antes, nos dias em que tenham aulas, se necessárias à comparência nestas.
- 2 Aos trabalhadores que frequentam qualquer estabelecimento de ensino serão concedidas ainda as seguintes regalias:
 - a) Faltar, sempre que necessário, para prestar provas de exame ou outras, nos estabelecimentos de ensino;

- b) Faltar 10 dias consecutivos ou não, para preparação de exame;
- c) Gozar férias interpoladamente, sempre que o requeiram;
- d) Na elaboração da escala de férias será tido em conta o seu desejo de as aproveitar para a preparação dos exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 3 Os trabalhadores nas condições do n.º 1 deverão:
 - a) Comprovar, sempre que solicitado pelas entidades patronais, o horário das disciplinas que frequentem, bem como a sua assiduidade a estas;
 - b) Programar a frequência às aulas, prestação de provas de exame ou outras e a preparação dos exames, por forma a, sempre que possível, não perturbar a regularidade do serviço da empresa.

CAPITULO IX

Disciplina

Cláusula 60.ª

(Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo trabalhador com violação, por acção ou omissão, dos deveres decorrentes deste contrato e da lei.

Cláusula 61.ª

(Processo disciplinar)

- 1 Qualquer sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador, e a sua execução só pode ter lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.
- 2 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção, sem prejuízo de prazos mais curtos previstos na lei.
- 3 No processo disciplinar que preceder a aplicação da sanção de despedimento com invocação de justa causa serão asseguradas as seguintes garantias de defesa.
 - a) Os factos de acusação terão de ser concretizados e fundamentados e serão levados ao conhecimento do trabalhador acusado através de nota de culpa, remetida em carta registada com aviso de recepção;
 - b) O trabalhador acusado poderá apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo máximo de 3 dias úteis após a recepção da nota de culpa;
 - c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador acusado, até ao máximo de 3 testemunhas por cada facto ou acusação;
 - d) Serão ainda observadas as disposições legais imperativas.

- 4 A sanção de despedimento sem precedência de processo disciplinar, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 5 Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação de trabalho se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 6 È permitida a consulta do processo por mandatário forense, após a entrega da nota de culpa ao trabalhador.

Cláusula 62.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão simples ou mera admoestação verbal:
 - Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição:
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A sanção de suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição não pode exceder, por cada infraçção, 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 3 Sobre as retribuições perdidas em consequência da alínea c) do n.º 1 incidirão apenas contribuições obrigatórias para as instituições de previdência, devidas tanto pelo trabalhador como pela entidade patronal.
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.
- 5 É nula e de nenhum efeito qualquer sanção disciplinar não prevista no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 63.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos legais e deste contrato, não deva obediência;
 - Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência ou de delegado sindical;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e

d) do n.º 1 desta cláusula ou até 1 ano após o termo das funções referidas na alínea c) do n.º 1 ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a mesma entidade, excepto quanto a dirigentes sindicais ou delegados sindicais, em que o prazo é de 5 anos.

CAPITULO X

Comissões paritárias

Cláusula 64.ª

(Comissões paritárias)

Na área e com o âmbito definidos no n.º 1 da cláusula 1.ª deste contrato, serão constituídas, a requerimento de qualquer interessado, dirigido à respectiva delegação do Ministério do Trabalho, e com conhecimento à outra parte, comissões paritárias, com a composição, atribuições e modo de funcionamento referidos nas cláusulas seguintes.

Cláusula 65.°

(Composição)

- 1 As comissões paritárias referidas na cláusula anterior serão constituídas por 5 membros efectivos,
 2 em representação do sindicato,
 2 da entidade patronal
 e 1 do Ministério do Trabalho.
- 2 Além dos membros mencionados no número precedente, poderão participar das comissões paritárias 4 assessores técnicos, designados 2 por cada parte.
- 3 Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito a voto, nas reuniões, a fim de prestarem os esclarecimentos técnicos julgados necessários.
- 4 Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de 10 dias, contados da data de recepção pelo Ministério do Trabalho do requerimento previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 5 Na falta de designação no prazo fixado, a mesma será feita pelo Ministério do Trabalho.

Cláusula 66.ª

(Atribuições)

As comissões paritárias competirá, sem prejuízo do estabelecido na lei sobre despedimentos colectivos:

- a) Promover, se e quando necessário, a reclassificação, dentro do sector, de trabalhadores da panificação;
- b) Verificar, controlar e decidir sobre as medidas reputadas convenientes à resolução da situação dos trabalhadores cuja estabilidade de emprego se mostre afectada pela eventual diminuição de rentabilidade do estabelecimento em que prestam serviço.

Cláusula 67.ª

(Deliberações)

- 1 As deliberações tomadas pelas comissões paritárias obrigam os trabalhadores e as empresas a que respeitem, bem como o sindicato e a associação de industriais.
- 2 As deliberações serão transmitidas às partes interessadas por carta registada com aviso de recepção.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 68,ª

(Definição de pão)

Considera-se pão todo o produto que as padarias estão legalmente autorizadas a fabricar, incluindo os produtos afins.

Cláusula 69.ª

(Pão de alimentação)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato, que, à data da sua entrada em vigor, por força do estabelecido nos instrumentos de regulamentação de trabalho anteriores, tenham direito a certa quantidade de pão, continuam a ter direito a 1 kg de pão de 2.ª qualidade ou ao seu valor noutro tipo de pão.
- 2 Poderão as partes acordar na substituição do valor em espécie pela contrapartida pecuniária equivalente.
- 3 O pão de alimentação é devido aos trabalhadores que a ele tenham direito, aos domingos e feriados.

Cláusula 70.ª

(Reclassificações)

Os trabalhadores que à data da publicação deste contrato estejam classificados como ajudantes de padaria serão reclassificados em panificadores.

Cláusula 71.ª

(Recusa de passagem de certificado de trabalho)

A recusa, pela entidade patronal, aquando da cessação do contrato, de passagem do certificado de trabalho, constitui aquela no dever de indemnizar o trabalhador em montante igual ao que teria de lhe pagar se o mesmo se encontrasse efectivamente ao serviço, desde o momento da recepção do respectivo pedido, por escrito, e até à correspondente entrega ao trabalhador.

Cláusula 72.ª

(Manutenção de regalias adquiridas)

1 — Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, bem como diminuição

de retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente.

2 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato.

ANEXO I

Definição das categorias profissionais

GRUPO I

Fabrico

Amassador. — É o trabalhador que amassa manualmente ou alimenta, regula e assegura o funcionamento de máquinas utilizadas na amassadura da farinha a panificar, sendo responsável pelo bom fabrico de pão e produtos afins; manipula as massas e refresca os iscos, competindo-lhe substituir o encarregado de fabrico quando não o haja, ou nas suas faltas ou impedimentos.

Aprendiz. — É o trabalhador de idade nunca inferior a 14 anos que faz a sua aprendizagem para profissional das profissões descritas neste grupo.

Aspirante a panificador. — É o trabalhador que completou o período de aprendizagem, tendo as mesmas funções do panificador. Permanece nesta categoria pelo período de 12 meses, findo o qual ascenderá à categoria de panificador.

Encarregado de fabrico. — É o trabalhador responsável pela requisição de matérias-primas, pelo fabrico em tempo para a expedição, dentro dos limites técnicos e humanos da empresa, e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Forneiro. — É o trabalhador que alimenta, regula e assegura o funcionamento dos fornos destinados a cozer pão e produtos afins, sendo responsável pelo enfornamento, boa cozedura e desenfornamento.

Panificador. — É o trabalhador a quem compete cortar, pesar, enrolar e tender a massa a panificar, a fim de lhe transmitir as características requeridas, para o que utiliza faca e balança ou máquinas divisoras, pesadoras, enroladoras ou outras com que trabalha, cuidando da sua limpeza e arrumação, podendo ainda colaborar com o amassador e o forneiro.

GRUPO II

Expedição, distribulção e vendas

Aprendiz (caixeiro). — É o trabalhador de idade nunca inferior a 14 anos que faz a sua aprendizagem na profissão.

Caixeiro. — É o trabalhador que efectua a venda de diferentes tipos de pão, produtos afins e similares, sendo responsável pelas importâncias recebidas. É ainda res-

ponsável pela afixação em lugar visível das tabelas de preços de venda dos produtos, competindo-lhe, também, zelar pela conservação, em perfeito uso, de balanças, pesos e outros instrumentos de trabalho, salvaguardando a boa apresentação e exposição dos produtos.

Caixeiro de 1.ª — É o trabalhador caixeiro cuja venda média diário (de pão, produtos afins e similares) é igual ou superior a 4000\$.

Caixeiro de 2.ª—É o trabalhador caixeiro cuja venda média diária (de pão, produtos afins e similares) é inferior a 4000\$.

- § 1.º Sempre que forem fixados oficialmente novos preços de venda de pão, os valores respeitantes a vendas médias diárias referidas na diferenciação de caixeiro de 1.ª e de 2.ª serão actualizados, tomando como base a percentagem da diferença média entre os novos e os anteriores valores dos referidos preços.
- § 2.º Os trabalhadores classificados como caixeiros de 1.ª à data da entrada em vigor deste contrato não poderão sofrer baixa de categoria por força do valor acordado para a diferenciação de caixeiro de 1.ª e de 2.ª

Caixeiro de 3.ª (caixeiro auxiliar). — É o trabalhador que exerce iminentemente funções de venda ao balcão, coadjuvando o caixeiro-encarregado e ou o caixeiro no desempenho das suas funções no estabelecimento em que exerce a sua actividade.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que, nas pequenas unidades de produção que não possuem encarregado de fabrico nem encarregado de expedição, tem a seu cargo a responsabilidade da laboração, da expedição, da distribuição e da venda ao balcão, ou aquele que, nas grandes unidades de produção, tem a seu cargo, para além da direcção de um balcão, a distribuição a vendedores, distribuidores e a colectivos efectuados nesse balcão e a elaboração dos mapas de venda, bem como os respectivos recebimentos.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui pão pelos clientes ou postos de venda, a pé ou em veículo não automóvel ou em veículo automóvel, desde que por ele não conduzido.

Distribuidor motorizado. — É o trabalhador que distribui pão, produtos afins e similares pelos clientes ou postos de venda, utilizando veículo automóvel por ele conduzido.

Empacotador. — É o trabalhador com funções de proceder à embalagem de produtos fabricados.

Encarregado de expedição. — É o trabalhador responsável pela expedição do pão para os balcões, distribuição, venda e colectivos, devendo apresentar diariamente os mapas respectivos.

Expedidor ou ajudante de expedição. — É o trabalhador que procede à contagem e embalagem de produtos fabricados, podendo ainda coadjuvar na sua

distribuição. Substitui o encarregado de expedição nas suas faltas ou impedimentos.

Servente. — É o trabalhador com a função de proceder à embalagem de produtos, podendo, em casos excepcionais e a título eventual, fazer a sua entrega, competindo-lhe ainda a limpeza do estabelecimento.

GRUPO III

Apoio e manutenção

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob orientação do oficial, o coadjuva nos seus trabalhos.

Bate-chapas (chapeiro). — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis, pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes finas.

Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de metal, plástico e materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro (de limpeza e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas. Trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

Oficial electricista. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos, cantarias, mosaicos, azulejos, fazer rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira, metal, etc. Desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas; prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias; prepara e aplica massas, betumando ou barrando; aplica tintas de acabamentos, manual ou mecanicamente; afina as respectivas cores e enverniza.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais da respectiva profissão e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, caldeiras e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças; monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semi-automáticas procedem à soldadura de baixa temperatura de fusão e efectuam cortes em peças pelo processo oxi-corte.

ANEXO II

Condições específicas do sector de apoio e manutenção

Admissão e carreira profissional

Electricistas, construção civil e metalúrgicos

GRUPO I

Admissão e aprendizagem

- 1 São admitidos, na categoria de aprendizes, os jovens com idades compreendidas entre o mínimo de 14 e o máximo de 17 anos.
- 2 É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade igual ou superior a 18 anos sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no n.º 4.

- 3 Os aprendizes admitidos com idade inferior a 18 anos serão promovidos à categoria imediatamente superior quando perfaçam esta idade e desde que tenham, pelo menos, 2 anos de aprendizagem à data em que tal facto se verificar.
- 4 O período de aprendizagem é de 3 períodos de 1 ano, findos os quais o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria imediatamente superior, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 anteriores.
- 5 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de 1 profissional com a categoria de oficial.
- 6 Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão; é, porém, permitida a existência de 1 aprendiz desde que, na respectiva profissão, exista 1 oficial.
- 7 Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará, obrigatoriamente, um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.

GRUPO II

Acesso

- 1 Os trabalhadores electricistas, com idade não inferior a 16 anos, diplomados pelas escolas oficiais nos cursos industriais de electricista ou de montador electricista e, ainda, com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra e curso mecânico de electricista ou radiomontador da escola militar de electromecânica, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período.
- 2 Os trabalhadores electricistas com idade não inferior a 16 anos, diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do fundo de desenvolvimento de mão-de-obra, terão no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.
- 3 Os trabalhadores da construção civil e os metalúrgicos, com idade não inferior a 16 anos diplomados em termos equiparados ou oficialmente equiparáveis aos referidos no n.º 1, para os trabalhadores electricistas terão, no mínimo e respectivamente, as categorias profissionais de pré-oficial do 2.º período ou de praticante do 2.º ano.
- 4 Os trabalhadores da construção civil e os metalúrgicos, com idade não inferior a 16 anos, diplomados em termos equiparados ou oficialmente equiparáveis aos referidos no n.º 2, para os trabalhadores electricistas terão, no mínimo e respectivamente, as categorias profissionais de pré-oficial do 1.º período ou de praticante do 1.º ano.
- 5 Os pré-oficiais (electricistas e da construção civil) e os praticantes (metalúrgicos) serão promovidos automaticamente a oficiais de 3.º ao fim de 2 períodos de 1 ano de permanência naquelas categorias, salvo o disposto nos números anteriores.

6 — Os oficiais (electricistas, da construção civil e metalúrgicos) de 3.ª e de 2.ª serão promovidos, automática e respectivamente, a oficiais de 2.ª e de 1.ª ao fim de 3 anos de permanência naquelas categorias.

GRUPO III

Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente as que desrespeitem as normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode, também, recusar obediência a ordens de natureza técnica, referente à execução de serviços, quando não provenientes de profissional de categoria superior habilitado com a carteira profissional ou de engenheiro ou engenheiro-técnico do ramo electrotécnico ainda que não pertencente aos quadros da empresa mas por esta contratado como supervisor ou responsável técnico, pela execução de qualquer trabalho da especialidade.
- 3 Sempre que, no exercício da profissão, o electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Categorias profissionais	Remunerações minimas mensais
Sector de fabrico:	-
Encarregado de farbrico Amassador Forneiro Panificador Aspirante a panificador Aprendiz do 2.° ano Aprendiz do 1.° ano	14 500\$00 13 550\$00 13 550\$00 12 100\$00 11 000\$00 7 500\$00 6 200\$00
Sector de expedição, distribuição e vendas: Encarregado de expedição Caixeiro-encarregado Distribuidor-motorizado Caixeiro de 1.* Caixeiro de 2.* Caixeiro de 3.* (caixeiro-auxiliar) Distribuidor (a) Empacotador Expedidor (ajudante de expedição) Servente	14 000\$00 13 500\$00 12 300\$00 11 300\$00 10 800\$00 10 750\$00 10 750\$00 10 750\$00 10 750\$00
Aprendiz do 2.º ano	6 500\$00 5 500\$00
Oficial de 1.° Oficial de 2.° Oficial de 3.° Pré-oficial (EL) Pré-oficial (CC) Praticante do 2.° ano (MET) Praticante do 1.° ano (MET) Aprendiz do 3.° ano Aprendiz do 2.° ano Aprendiz do 1.° ano	13 600\$00 12 600\$00 12 100\$00 10 800\$00 9 000\$00 7 800\$00 6 600\$00 6 000\$00 5 400\$00

⁽a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas sem prejuízo do mínimo estabelecido.

ANEXO IV

Integração das profissões em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Caixeiro-encarregado. Encarregado de fabrico. Encarregado de expedição.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas. Amassador. Bate-chapas (chapeiro). Carpinteiro. Canalizador (picheleiro). Forneiro. Mecânico de automóveis. Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e equecimento. Pedreiro ou trolha. Pintor. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno Oficial electricista.

5.4 — Outros:

Distribuidor motorizado.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de expedição. Caixeiro de padaria. Distribuidor. Empacotador. Servente.

6.2 — Produção:

Panificador.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (sector de fabrico).

Lisboa, 21 de Dezembro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte (AIPAN):

Fausto Dias Correia. Samuel António Vieira dos Santos. Manuel Ferreira Ribeiro.

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação (ACIP):

Amadeu Jorge Nunes Gonçalves. Abilio Marques Henriques. Valdemar Pedro Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Panificação, Produtos Alimentares e Afins:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

Aliredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Panificação do Distrito de Braga:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Ali-mentares do Distrito de Viseu:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ileg[vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Aveiro:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Adenda

Em adenda ao CCT para a Indústria de Panificação, celebrado, por um lado, entre a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Panificação, Produtos Alimentares e Afins e, por outro, as associações AIPAN e ACIP, acordam os outorgantes na seguinte definição de funções para a categoria profissional de pré-oficial da construção civil.

Pré-oficial da construção civil. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais da respectiva profissão e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte (AIPAN):

(Assinaturas ilegiveis.) Samuel António Vieira dos Santos.

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação (ACIP):

(Assinaturas ilegiveis.) Valdemar Pedro Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Panificação, Produtos Alimentares e Afins em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos All-mentares do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Panificação do Distrito de Braga.

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro. (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 8 de Fevereiro de 1982, a fl. 174 do livro n.º 2, com o n.º 38/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras

Clausula 2.ª	4						
(Vigência e denúncia)	5 —						
1 —	6 — O aumento verificado no nível IX da tabela A inclui os acréscimos devidos aos trabalhadores desde Outubro de 1981, por força do Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de Outubro.						
sem prejuízo de disposições legais imperativas.		ANEXO II					
3—		Tabela de remunerações mínimas					
4—		A) Trabalhadores de limpeza					
5—	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações				
6—			minimas				
7—	I	Supervisor geral	17 350\$00				
Cláusula 33.ª	II	Supervisor	16 150\$00				
(Diuturnidades) 1 — Todos os profissionais filiados no Sindicato dos	Ш	Encarregado geral Encarregado de lavador de vidros Encarregado de lavador de viaturas	14 950\$00				
Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, englobados na tabela A, têm direito a uma diuturnidade especial ou complemento de retribuição de 1200\$ ao fim do período de complemento de compleme	IV	Encarregado de lavadores-encerado- res	13 940\$00				
de experiência, a qual se considerará para todos os efeitos integrada no ordenado mensal ao fim da vigência deste contrato.	v	Lavador de viaturas (¹)	13 340\$00				
2—	VI	Encarregado de lavadores-limpadores	12 650\$00				
4 —	VII	Encarregado de trabalhadores de limpeza B	12 200\$00				
5 — Cláusula 69.ª (Disposições transitórias	VIII	Lavador-limpador	11 880\$00				
e manutenção de regalias anteriores)	IX	Trabalhador de limpeza (²)	11 590\$00				
2 —	(²) Qua gotos e fo	lul a fracção do subsídio nocturno que vai ale indo exercer normal e predominantemente as sseas, será equiparado, para o efeito de retr nível vII, enquanto se mantiver em tals fun	funções em es Ibuição, às cate				

B) Restantes trabalhadores

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações minimas
Ι.	Director de serviços	39 000\$00
II	Chefe de departamento	33 000\$00
III	Chefe de divisão	27 500\$00
IV	Chefe de serviços	25 000\$00
v	Chefe de secção Planeador de informática de 1 Chefe de vendas Caixeiro-encarregado geral Guarda-livros	23 000\$00
VI	Subchefe de secção Operador de computadores de 1.ª Planeador de informática de 2.ª Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção Inspector de vendas Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras	21 000\$00
VII	Primeiro-escriturário Operador de registo de dados de 1.* Controlador de informática de 1.* Operador de computador de 2.* Estagiário planeador de informática Caixa Operador mecanógrafo Fiel de armazém Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.* Canalizador picheleiro de 1.* Serralheiro civil de 1.* Serralheiro mecânico de 1.*	19 000\$00
VIII	Segundo-escriturário Controlador de informática de 2.ª Operador de registo de dados de 2.ª Estagiário de operador de computador Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2.ª Canalizador picheleiro de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Cobrador Manobrador de viaturas	18 000\$00
IX	Terceiro-escriturário Estagiário de operador de registo de dados Estagiário controlador de informática Pré-oficial electricista Afinador de máquinas de 3.ª Canalizador picheleiro de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Distribuidor Tolefonista	17 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações minimas
х	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Contínuo Porteiro Guarda ou vigilante	14 400\$00
ΧI	Estagiário do 1.º ano	13 200\$00
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete (16 e 17 anos)	11 400\$00
XIII	Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Paquete (15 e 14 anos)	10 800\$00
XIV	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Aprendiz electricista do 1.º ano	9 000\$00

Lisboa, 21 de Dezembro de 1981.

Pela Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

Augusto de Moura Paes, (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços (FETESE):

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FESINTES):

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Peia Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a Fetese—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

- Sitese Sindicato dos Trabalhores de Escritório, Comércio e Serviços;
- Stedis Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- Sitesc Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
- Sindicato dos Fogueiros, de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiro do Funchal.
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes, representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 17 de Dezembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
- Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1981. — O Secretariado, (Assinatura ilegível).

Depositado em 9 de Fevereiro de 1982, a fl. 174 do livro n.º 2, com o n.º 40/82, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

 ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;

ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte,

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos, representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se, ainda, à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira e filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:
 - As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

Cláusula 3.ª

(Denúncia do contrato)

1 — As tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária poderão ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a data da sua aplicação, podendo o restante clausulado ser denunciado com a antecedência má-

xima de 180 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.

- 2 O termo dos prazos de denúncia previsto no número anterior poderá, a requerimento de qualquer das partes, ser antecipado de 2 meses, respectivamente, iniciando-se desde logo um período de pré-negociação com base em proposta e resposta provisórias.
- 3 Terminado o prazo e vigência do contrato sem que haja denúncia do mesmo, considera-se automaticamente renovado, por períodos de 90 dias, se não for denunciado nos 30 dias imediatamente anteriores ao termo de cada um dos períodos em curso.
- 4 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

Cláusula 53.ª

(Condições especiais de retribuição)

1 —	Os	caix	as	е	os	cob	rado	ores	têm	1	direito	a	um
abono	mer	nsal	pa	ra	fal	has	no	valo	or d	le	922\$5	0,	en-
quanto	no	des	em	pe	nho	de	ssas	fun	ıçõe	s.			

2 —			• • •	• • •		• • •	٠	•••	• •	• • •	•••	•••	• • •		• • •			• •	٠.		٠.	•
3 —	- Os	tra	ahs	ılh:	ad	Ote	2.5	a1	16.	n	r۸	ce	đa	m	а	OS	1	าя	σ	am	16.	n

5 — Os trabalnadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$	615\$00 922\$50
4 —	
5 —	
6 —	

Cláusula 58.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

1 — Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Ao pagamento de uma verba diária fixa de
٠,	50\$ para cobertura de despesas correntes
	desde que o tempo de deslocação seja su-
	perior a metade do período normal de
	trabalho:

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço	43\$00
Almoço/jantar	221\$50

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra apresentação de documentos.

Cláusula 60.ª

(Grandes deslocações no continente)	(Regime especial de deslocações)				
1 — Nas grandes deslocações no continente os tra- balhadores terão direito a:	1 — 2 —				
a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 98\$50 para cobertura de despesas correntes;	3 — No exercício das suas funções, dentro do ser local habitual de trabalho, estes trabalhadores terão direito ao seguinte:				
b)	a)	pesas de al	imentação e		
f)	Pequeno-almoço				
3 —	ou, havendo acordo entre destas despesas contra a aprocomprovativos.				
Cláusula 61.ª	4 —				
(Grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau)	5 — 6 —				
Nas grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau, além da retribuição normal, os trabalhadores terão direito:	ANEX Tabelas sa	•			
a)					
b)	Niveis	Tabela 1	Tabela II		
d) e) f)	1 2 3	33 200\$00 29 500\$00 25 800 \$ 00	36 900\$00 33 200\$00 28 900\$00		

g) h) A uma diária fixa de 307\$50 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação, a contar da data da partida até à data da

i) j)

chegada;

Cláusula 63.ª

1 —
2 —
3 — No exercício das suas funções, dentro do seu local habitual de trabalho, estes trabalhadores terão direito ao seguinte:
a)
b)
Pequeno-almoço 43\$00
Almoço/jantar 221\$50
Alojamento 615\$00
ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento destas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.
4 —

ANEXO I Tabelas salariais

Niveis	Tabela 1	Tabela II	
1	33 200\$00 29 500\$00 25 800\$00 23 300\$00 20 900\$00 19 100\$00 16 100\$00 16 100\$00 14 150\$00 14 300\$00 12 800\$00	36 900\$00 33 200\$00 28 900\$00 25 800\$00 25 300\$00 20 900\$00 19 200\$00 17 800\$00 16 400\$00 15 500\$00 14 800\$00 14 050\$00	
15	12 100\$00	13 300\$00	

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9

	1.º ano		2,° ano		3.° ano	
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	5 350\$00 5 400\$00 6 200\$00	5 350\$00 5 600\$00 6 700\$00	5 400\$00 6 200\$00 —\$—	5 600\$00 - 6 700\$00 -\$-	6 200\$00 -\$- -\$-	6 700\$00 -\$- -\$-

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	9 000\$00 9 900\$00 11 100\$00	9 600\$00 10 700\$00 12 100\$00

	1.º ano		2,° ano		3.• апо	
Admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	5 350\$00 5 900\$00 7 400\$00	5 350\$00 6 500\$00 8 000\$00	5 900\$00 7 400\$00 —\$—	6 500\$00 8 000\$00 -\$-	7 400\$00 -\$- -\$-	8 000\$00 -\$- -\$-

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	8 400\$00	9 300\$00
Praticante de 19 anos	9 900 \$ 00	10 700\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Ydade	Tabela I	Tabela II	
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	9 900\$00	10 700\$00	
de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	11 100\$00	12 100\$00	

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

1.0	ano	2.º ano		2.º ano 3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
5 350\$00	6 000\$00	6 100\$00	6 800\$00	7 200\$00	7 900\$00

As tabelas salariais, bem como as cláusulas 53.^a, 58.^a, 60.^a, 61.^a e 63.^a, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981 (v. cláusula 79.^a do CCTV).

Critério diferenciador de tabelas

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

11

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

v

As empresas referidas no n.º I aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 36 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

V

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor de facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 50 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação, aplicar-se-á a tabela II do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1982.

Organizações patronais outorgantes:

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegívei.)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norie: (Assinatura ilegivel.)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul: (Assinatura ilegível.)

Organização sindical outorgante:

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: José António Simões.

Depositado em 9 de Fevereiro de 1982, a fl. 175 do livro n.º 2, com o n.º 41/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind.

dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPITULO I

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;

ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte,

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência e pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira e filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito 1 único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

Cláusula 3.ª

(Denúncia do contrato)

1 — As tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária poderão ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a data da sua aplicação, podendo o restante

clausulado ser denunciado com a antecedência máxima de 180 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.

- 2 O termo dos prazos de denúncia previsto no número anterior poderá, a requerimento de qualquer das partes, ser antecipado de 2 meses, respectivamente, iniciando-se desde logo um período de pré-negociação com base em proposta e resposta provisórias.
- 3 Terminado o prazo e vigência do contrato sem que haja denúncia do mesmo, considera-se automaticamente renovado por períodos de 90 dias, se não for denunciado nos 30 dias imediatamente anteriores ao termo de cada um dos períodos em curso.
- 4 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

Cláusula 53.ª

(Condições especiais de retribuição)

quanto no desempenho dessas funções.

2 -

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 922\$50 en-

3 — Os trabalhadores que procedam aos partos referidos no número anterior terão direito gratificação mensal calculada da seguinte for bre o montante global manuseado:	o a uma orma so-
Até 1 000 000\$	615\$00
Mais de 1 000 000\$	022\$50
17225 de 1 000 000	<i>322</i> \(\text{\text{\$\pi}}\)
4 —	
5 —	
J	
6 —	
0 —	
Cláusula 58.ª	
(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslo	cações)

1 — Os trabalhadores, além da sua retribuição nor-

a)

b)

c) Ao pagamento de uma verba diária fixa de

d)

50\$ para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja su-

perior a metade do período normal de

mal, terão direito, nas pequenas deslocações:

trabalho;

3 — O quantitativo a pres	tar pelas refe	eições será	rá Cláusula 63.ª				
o seguinte:		.=#00	(Re	egime especial	de deslocações)	
Pequeno-almoço		. 43 \$0 0 . 221 \$ 5 0	1 —				
ou, havendo acordo entre as despesas contra apresentação	partes, o paga de documento	emento das os.	2 —			,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
Cláusula			3 — No ex- local habitual direito ao seg	de trabalho,	as funções, de estes trabalh		
(Grandes deslocações	s no continente)			•		
 Nas grandes deslocaçõe balhadores terão direito: 	ées no contine	ente os tra-	ra- a)				
 a) Ao pagamento de un 98\$50 para coberto 	ıra de despesa	s correntes;			spesas de al termos seguin		
b)			Pequeno-almoço 43\$00 Almoço/jantar 221\$50 Alojamento 615\$00				
2 —				as contra a aj	as partes, a presentação de		
3			4 —		*************	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
Cláusula	61.ª		5 —				
(Grandes desiocaçõe regiões autónom		ro,	6 —				
Nas grandes deslocações autónomas e Macau, além d trabalhadores terão direito:	ao estrangei la retribuição	iro, regiões normal, os		ANE	хо і		
a)				Tabelas	salariais		
b)					T T		
c)d)			N	iveis	Tabela I	Tabela II	
e)							
f)						36 900\$00 33 200\$00	
g)						28 900\$00	
h) A uma verba diária f			, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		, ,	25 800\$00	
tura de despesas						23 300\$00	
mento das despe	sas de aloian	nento e ali-	•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1	19 200\$00	
mentação, a conta	er da data da	partida até	•			17 800\$00	
à data da chegad		Fire				16 400\$00 15 500\$00	
<u> </u>	,					14 800\$00	
i)			12		12 800\$00	14 050\$00	
j)			13		12 100\$00	13 300\$00	
Tabele	ı salarial de apr	endizes das cate	gorias profission	nais nos graus l	3 e 9		
	1.*	ano	2.0	ano	3.•	ano	
Idado de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
			·		ļ	 	

Tempo de tírocínio	Tabela (Tabela II
Praticante iniciado Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	9 000 \$ 00 9 900 \$ 00 11 10 0\$ 00	9 600\$00 10 700\$00 12 100\$00

Praticantes das categorias profissionals sem aprendizagem

	1.0	ano	2.• ano		3.º ano	
Admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabola I	Tabela II
15 anos	5 350\$00 5 900\$00 7 400\$00	5 350\$00 6 500\$00 8 000 \$ 00	5 900\$00 7 400 \$0 0 -\$ -	6 500\$00 8 000 \$ 00 - \$ -	7 400\$00 -\$- -\$-	8 000\$00 -\$- -\$-

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	8 400 \$ 00	9 300\$00
Praticante de 19 anos	9 900 \$ 00	10 700\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	9 900\$00	10 700\$00
de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	11 100\$00	12 100\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

1.0	ano	2,° ano		3.• ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
5 350\$00	6 000\$00	6 100\$00	6 800\$00	7 200\$00	7 900\$00

As tabelas salariais, bem como as cláusulas 53.°, 58.°, 60.°, 61.° e 63.°, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981 (v. cláusula 79.° do CCTV).

Critério diferenciador de tabelas

I -

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e indus-

triais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

11

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

٧

As empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela 1 ou 11, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 36 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VΙ

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 50 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VΙΙ

As empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela 11 da referida instrumentação, aplicar-se-á a tabela 11 do

presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela 1.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1982.

Pela ACAP - Associação do Comércio Automóvel de Portugal: (Assinatura ilegivel.)

Pela AIM -- Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegivel.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ARAN: - Associação do Ramo Automóvel do Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pela ARAS - Associação dos Reparadores de Automóveis do Suí: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e mércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Foguelros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herofsmo;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Calxeiros do Funchal; SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Co-

Funchal;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas
de S. Miguel e Santa Maria.

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Depositado em 9 de Fevereiro de 1982, a fl. 175 do livro n.º 2, com o n.º 42/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;

ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte,

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira e filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito 1 único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50 % da facturação geral da empresa.

4 - Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

Cláusula 3.ª

(Denúncia do contrato)

- 1 As tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária poderão ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a data da sua aplicação, podendo o restante clausulado ser denunciado com a antecedência máxima de 180 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.
- 2 O termo dos prazos de denúncia previsto no número anterior poderá, a requerimento de qualquer das partes, ser antecipado de 2 meses, respectivamente, iniciando-se desde logo um período de pré-negociação com base em proposta e resposta provisórias.
- 3 Terminado o prazo e vigência do contrato sem que haja denúncia do mesmo, considera-se automaticamente renovado por períodos de 90 dias, se não for denunciado nos 30 dias imediatamente anteriores ao termo de cada um dos períodos em curso.
- 4 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta

no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

Cláusula 53.*

(Condições especiais de retribuição)

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 922\$50 enquanto no desempenho dessas funções.
2 —
3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:
Até 1 000 000\$
4 —
5 —
6 —
Cláusula 58.ª
(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)
1 — Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:
a)
desde que o tempo de deslocação seja su- perior a metade do período normal de trabalho:
perior a metade do período normal de trabalho;
perior a metade do período normal de trabalho;
perior a metade do período normal de trabalho; d)

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra apresentação de documentos.

Cláusula 60.ª

(Grandes deslocações no continente)

1 — Nas grandes deslocações no continente os tra balhadores terão direito:
 a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 98\$50 para cobertura de despesas correntes
b)
c)
d)
e)
f)
2 —

Cláusula 61.ª

(Grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau)

Nas grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau, além da retribuição normal, os trabalhadores terão direito:

<i>a</i>)
b)
c)
d)
e)
<i>f</i>)
g)
h) A uma verba diária fixa a 307\$50 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação, a contar da data da partida até à data da chegada;
i)
Cláusula 63.ª
(Regime especial de deslocações)
1 —
2 —
3 — No exercício das suas funções, dentro do seu local habitual de trabalho, estes trabalhadores terão direito ao seguinte:
a),
b)
Pequeno-almoço 43\$00
Almoço/jantar 221\$50
Alojamento 615\$00
ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento destas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

ANEXO I Tabelas salariais

4 — 5 —

Niveis	Tabela I	Tabela II
	33 200\$00	36 900\$00
2	29 500\$00	33 200\$00
	25 800\$00	28 900\$00
	23 300300	25 800\$00
	20 900\$00	23 300\$00
	19 100300	20 900\$00
	17 600\$00	19 200300
	16 100\$00	17 800\$00
	15 050\$00	16 400\$00
·	14 150\$00	15 500300
	13 300\$00	14 800\$00
	12 800\$00	14 050\$00
	12 100\$00	13 300\$00

Tabela salarial de aprendizes das categories profissionais dos graus 8 e 9

	1.* :	100	2,• ano		3.° ano	
. Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	- Tabela I	Tabela Il	Tabela I	Tabela II
15 anos	5 350\$00 5 400\$00 6 200\$00	5 350 \$00 5 600 \$ 00 6 700 \$ 00	5 400\$00 6 200\$00 —\$—	5 600\$00 6 700\$00 —\$	6 200\$00 -\$- -\$-	6 700\$00

Tabela salarial dos praticantes das categories profissionais dos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	9 000\$00 9 900\$00 11 100\$00	9 600\$00 10 700\$00 12 100\$00

Praticantes das categorias profissionals sem aprendizagem

	1.* 8	° ano 2.° ar		ano	. 3.•:	3.º ano	
Admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
15 anos	5 350\$00 5 900\$00 7 400\$00	5 350\$00 6 500\$00 8 000\$00	5 900\$00 7 400\$00 -\$-	6 500\$00 8 000\$00	7 400 \$ 00 - \$ - \$	8 000 \$ 00 - \$ - - \$ -	

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

 Idade	Tabela I	Tabela II
18 anos	8 400\$00	9 300\$00
19 anos	9 900\$00	10 700 \$ 00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	9 900\$00	10 700\$00
mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	11 100\$00	12 100\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

1.0	ano	2.° апо		3,º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
5 350\$00	6 000\$00	6 100\$00	6 800 \$ 00	7 200\$00	7 900\$00

As tabelas salariais, bem como as cláusulas 53.°, 58.°, 60.°, 61.° e 63.°, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981 (v. cláusula 79.° do CCTV).

Critério diferenciador de tabelas

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

П

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

Ш

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

As empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela 1 ou 11, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 36 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 50 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela 11 da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela 11 do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela 1.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1982.

Organizações patronais outorgantes:

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegivel.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegivel.)

Pela- ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul: (Assinatura ilegível.)

Organizações sindicais outorgantes:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritorio e Serviços:

Manuel Severiano de Oliveira Costa,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Iosá Silva Cardoso Orião.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Mário Henriques Martins.

Pela Federação dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Indústria de Hote-Iaria e Turismo:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas: (Assinatura llegívei.) Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Manuel Humberto Cabral Costa.

Pelo Sindicato dos Rodoviários e Garagens de Braga: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte: (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 20 de Janeiro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel).

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato do: Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível).

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito, de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Luís Joaquim Balcão.

Depositado em 9 de Fevereiro de 1982, a fl. 175 do livro n.º 2, com o n.º 43/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas (BP, Esso e Mobil) e a Fetese/Fesintes — Federações dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria Química e Farmacêutica de Portugal e Sindicatos dos Trabalhadores Técnicos de Vendas foi acordado, em reunião de conciliação realizada no Ministério do Trabalho a 30 de Dezembro de 1981, introduzir as seguintes alterações ao texto do ACTV, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e da PRT que o complementou (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980), e alterações introduzidas pela comissão paritária (Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, pp. 1396 e 1397), o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este acordo entra em vigor 5 dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado, salvo o disposto na cláusula 109.ª

2 — O prazo de vigência deste acordo é de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte.

- 3 As tabelas salariais poderão ser revistas anualmente.
- 4 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos, respectivamente, 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.
- 5 Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento nos termos dos números seguintes.
- 6 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração e respectiva fundamentação, nos termos legais.
- 7 A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.
- 8 A resposta, devidamente fundamentada, incluirá a contraproposta de revisão para todas as cláusulas da proposta que a parte que responde não aceite.
- 9 Se a resposta não for atempada ou não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.
- 10 As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 7, pelo período de 30 dias, prorrogável por períodos de 15 dias, até ao máximo de 3, por acordo das partes.

Cláusula 41.ª

(Prestação de trabalho em regime de prevenção)

1 —
2 —
3 —
4 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:
 a) Remuneração de 37\$50 por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este re- gime;
b)
c)
<i>d</i>)
5 —

Cláusula 45.ª

[Pagamentos (por deslocação)]

Para pagamento dos vários tipos de despesas, os sistemas variarão consoante as deslocações se verifiquem em Portugal continental e nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro.

1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e ilhas adjacentes.

O trabalhador será reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade da apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço	50\$00
Almoço/jantar	230\$00
Ceia	100\$00
Dormida com pequeno-almoço	600\$00
Diária	1 100\$00

1.1 — 1.2 —

1.3 — Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade da apresentação de documentos comprovativos, despesas até 150\$ diários a partir do terceiro dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, 3 pernoitas fora da residência habitual.

2 — Deslocações ao estrangeiro.

Dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo no entanto garantidos 300\$ diários, para dinheiro de «bolso», absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

3 —	*************	***************	
4	***************************************	••••••	••••••

5 — Tempo de trajecto e espera.

Os trabalhadores deslocados no País terão direito ao pagamento, calculado como hora simples do tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho.

Este regime é extensivo, nos seus precisos termos, aos dias de descanso semanal, semanal complementar e feriados.

5.1 —

5.2 — Tal tempo não poderá, em caso algum, exceder as 5 horas diárias para efeitos de retribuição.

Cláusula 54.ª

(Subsídios)

- 2 Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 175\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:
 - a) O período normal de trabalho coincida totalmente com o período de abertura da cantina;
 - b) Coincida parcialmente, deixando ao trabalhador menos de 30 minutos para a tomada da refeição;
 - c) O início ou o fim do período normal de trabalho tenha lugar depois ou antes, respectivamente, do período de encerramento e abertura da cantina.

será devido o subsídio mensal de 2750\$. 1.I — O referido subsídio será acrescido da retribuição especial de trabalho nocturno, quando a isso houver lugar.
2 — Os trabalhadores em turnos que passem a horário normal, desde que tenham um mínimo de 15 anos de trabalho em turnos, mantêm direito ao subsídio, que será absorvível por aumentos voluntários ou revisão de tabelas contratuais.
 3 — O subsídio de turnos é devido quando o trabalhador esteja de férias ou ausente por motivo de doença ou acidente de trabalho. 3.I — Em caso de doença prolongada, cessa o direito ao subsídio quando esta ultrapasse 1 ano.
C) Subsídio de horário móvel: 2750\$ por mês.
D) Horário desfasado:
Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 1500\$, quando tal tipo de horário for de iniciativa e interesse da empresa.
E)
F) Subsídio de GOC:
750\$ por mês.
G) Subsídio de lavagem de roupa:
A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 180\$ por mês.
H) Abono para falhas:
Os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal, fixo, de 750\$.
I) Subsídio de condução isolada:
Quando o motorista de pesados conduzir desacom- panhado terá direito a receber um subsídio de con- dução isolada por cada dia de trabalho efectivo do quantitativo de 150\$.
<i>J</i>)
Cláusula 94.ª
(Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica)
1—
2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65 % ou 50 % da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges ou filhos menores), até ao limite máximo anual
•

B) Subsidio de turnos:

1

1 — A todos os trabalhadores em regime de turnos

de 300 contos por agregado familiar, não excedendo 150 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da Previdência ou de esquemas oficiais equiparados.

3—....

4 — As empresas assegurarão, por si próprias ou através de empresa seguradora, os benefícios consignados nos pontos anteriores.

Cláusula 95.ª

(Descendentes com deficiências psico-motoras)

1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psico-motoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação até o descendente em causa atingir os 21 anos de idade, em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 50 000\$ por cada um e por ano.

Cláusula 96.ª-A

(Preparação para a reforma)

A empresa concede aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente durante o ano que precede a sua passagem à situação de reforma por velhice, aos 65 ou 62 anos de idade, conforme se trate de homens ou mulheres, um regime especial de trabalho designado por preparação para a reforma, com vista a possibilitar a sua adaptação à situação de reforma.

Assim:

- Os trabalhadores em regime de preparação para a reforma têm direito:
 - a) A 2 dias de dispensa de serviço por
 - b) A uma redução de 25 % no horário de trabalho diário.
- 2) O trabalhador que pretender gozar do direito de preparação para a reforma deverá comunicá-lo à empresa, por escrito, com a antecedência de 3 meses, programando o regime de trabalho a que se refere o número anterior.

Cláusula 106.3

(Diutumidades)

- 1 A partir de 1 de Janeiro de 1980, nas categorias sem acesso obrigatório será acrescida às retribuições mínimas da tabela uma diuturnidade do valor de 1250\$ por cada 3 anos de permanência na categoria, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 2 Em 1 de Janeiro de 1983, o valor da diuturnidade passará a ser de 2000\$, e vencer-se-á nas condições do número anterior.
- 3 O quantitativo das diuturnidades será absorvível por aumentos salariais voluntários.
- 4 O regime constante da presente cláusula revoga expressamente e substitui os diferentes regimes actualmente vigentes quanto a diuturnidades.

Cláusula 109.ª

(Disposição transitória)

A matéria «com expressão pecuniária» e a tabela de remunerações mínima produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores de escritório

Assistente administrativo (grupo C do enquadramento). — È o trabalhador que executa e assume a responsabilidade por tarefas que requeiram estudos, informações e pareceres de complexidade elevada. Pode orientar e coordenar, técnica e disciplinarmente, a actividade de um ou mais grupos de trabalhadores. Executa ainda, quando necessário, tarefas inexentes ao técnico administrativo principal, de preferência as de maior complexidade e responsabilidade. Pode coadjuvar e ou substituir nos seus impedimentos um chefe de divisão.

Técnico administrativo principal (grupo D do enquadramento). — É o trabalhador que pode orientar e coordenar, técnica e disciplinarmente, a actividade de um grupo de trabalhadores integrados em grupo de trabalho sob a sua responsabilidade; executa todas as tarefas inerentes ao técnico administrativo, de preferência as de maior complexidade e responsabilidade. Pode substituir o assistente administrativo na sua ausência ou quando tal se justifique. Pode substituir o chefe de serviços quando tal se justifique.

Técnico administrativo (grupo E do enquadramento). — É o trabalhador que executa tarefas de especialização administrativa, requerendo experiência e capacidade de actuação autónoma, no âmbito de normas e instruções gerais relativas ao serviço de escritório. Acessoriamente pode coordenar a actividade de trabalhadores de categoria inferior à sua para a realização de tarefas concretas que lhe sejam confiadas. Pode substituir o chefe de secção quando tal se justifique.

Trabalhadores químicos

Analista-chefe (grupo D do enquadramento). — É o trabalhador com funções de orientação e chefia do pessoal adstrito ao laboratório da empresa e cuja responsabilidade na orgânica da empresa se situa abaixo do chefe de serviços.

Superintendente de instalação (grupo C do enquadramento). — É o trabalhador que dentro da orgânica da empresa tem sob a sua responsabilidade a planificação global e a orientação técnica das actividades operacionais e administrativas de uma instalação petrolífera, em ligação directa com a sede da empresa.

Operador-sondador (grupo I do enquadramento). — É o trabalhador que efectua as sondagens dos tanques de navios e de terra; determina densidades, temperaturas e teor de água e detecta pontos de inflamação; faz a recolha de amostras para análise.

ANEXO II Remunerações mensais mínimas

Grupo	Profissões	Remuneração mensal mínima
A	Director ou chefe de departamento	67 500\$00
В	Chefe de divisão	51 300\$00
Ċ	Analista de sistemas Assistente administrativo Auditor interno Chefe de serviços Chefe de vendas Superintendente de instalação	45 900\$00
D	Analista-chefe Analista-programador Agente de métodos (escritório) Auditor interno auxiliar Chefe de manutenção de equipamento de aeroportos Chefe de secção Coordenador de vendas Despachante privativo Representante Superintendente Técnico administrativo principal	39 150\$00
E	Analista principal Assistente operacional Chefe de operação e planificação Desenhador projectista Programador de informática Técnico administrativo Técnico construtor civil Topógrafo	32 400\$00
F	Agente de métodos (metalúrgico) Chefe de operação (informática) Desenhador maquetista Escriturário especializado Fotógrafo especializado Secretária	29 700\$00
G	Caixa Chefe de equipa Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador Encarregado de armazém Encarregado (electricista) Encarregado (metalúrgico) Encarregado (químico) Enfermeiro Escriturário de 1.* Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector técnico (garagem) Operador de informática Promotor de vendas Supervisor de aviação Supervisor de telecomunicações Técnico de controle de qualidade	27 000\$00
н	Aeroabastecedor qualificado Analista Carpinteiro/marceneiro Controlador de qualidade Encarregado de refeitório Escriturário de 2.* Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	22 950\$00

Grupo	Profissões	Remuneração mensal mínima
н	Fiel de armazém Fogueiro Maquinista de 1.º classe Mecânico de automóveis Mecânico montador de sistemas de queima de 1.º (mecânico de gás) Mecânico de instrumentos de precisão Mestre de tráfego local Motorista (pesados) Operador de recolha de dados (com mais de 4 anos) Operador de telex Oficial electricista Recepcionista Serralheiro civil Serralheiro mecânico Telefonista-chefe	22 950\$00
I	Aeroabastecedor Conferente de armazém Cobrador Cozinheiro Dactilógrafo Escriturário de 3.* Lubrificador Maquinista de 2.* classe Marinheiro de 1.* classe Mecânico montador de sistemas de queima de 2.* Motorista (ligeiros) Operador de abastecimento e distribuição Operador de blending Operador de empilhador Operador de recolha de dados (com menos de 4 anos) Operadorsondador Preparador de detergentes Preparador de insecticidas Telefonista Operador de movimentação	20 250\$00
J	Auxiliar de escritório	18 9000\$0
ĸ	Contínuo	16 200\$00
L	Trabalhador de limpeza	14 850\$00

ANEXO III

Condições específicas

Técnico administrativo

Disposição transitória. - Na entrada em vigor deste ACTV, os trabalhadores que estejam em funções equiparadas ao encarregado de serviços, chefe de secção e chefe de serviços serão reclassificados nas categorias correspondentes de técnico administrativo, técnico administrativo principal e assistente administrativo.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Covas.

Pelas empresas:

(Assinatura ilegivel.)

Em nome das seguintes organizações sindicais:

FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal;
Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços; Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-

receração dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias Elec-tricas;
Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Sindicato dos Construtores Civis;
Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte;
Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e
Turismo;

Sindicato dos Engenheiros da Zona Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabri-cação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul

cação e transformação do rapei, Granca e Imprenda e Elhas; Elhas; Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais; Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Em-

presas; Sindicato dos Maquinistas Práticos Ajudantes e Artífices da Ma-rinha Mercante:

Brito Filipe. (Assinatura ilegivel.)

Pelos sindicatos de técnicos de vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Fesintes -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 26 de Janeiro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a Fetese-Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sitesc — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra de Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1982.— Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Evora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares

Lisboa, 27 de Janeiro de 1982. — O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Eduardo Travassos Pereira.

Depositado em 10 de Fevereiro de 1982, a fl. 175 do livro n.º 2, com o n.º 44/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte

ao CCT entre aquela Assoc. e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros

Aos 6 dias do mês de Janeiro de 1982, as direcções da Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e do Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte acordam entre si em aderir ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981, subscrito pela já referida associação patronal e por várias associações sindicais.

Porto, 6 de Janeiro de 1982.

Peia Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

Carlos F. Santos Carvaiño.

Manuel Aives Moreira da Costa.

Peio Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Eduardo Gomes de Almeida.

Depositado em 9 de Fevereiro de 1982, a fl. 174 do livro n.º 2, com o n.º 39/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação («Bol. Trab. Emp.», 1.* série, n.° 37, de 8 de Outubro de 1981).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de fogueiro.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Técnicos de análises anátomopatológicas:

Técnico de análises clínicas. Técnico de cardiologia. Técnico de electroencefalografia.

Técnico de fisioterapia.

Técnico de radiologia.

Técnico de radioterapia.

Técnico de termografia.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Recepcionista.

5.3 — Fogueiro.

5.4 — Ajudante técnico de análises clínicas.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Vigilante.

AE entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula 214.ª do AE para os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e sindicatos representativos de trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, foi constituída pelas respectivas entidades signatárias unia comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

José Augusto Soares Pinto da Silva. António de Carvalho Santos e Silva. António Luís Proença Adão. Euclides Marques Mouco. Eduardo Augusto Viterbo Carvalho Correia.

Membros suplentes:

Amândio Rosário Ferreira. José António Martins Moura Calhão. João Carlos Cruz de Sousa Lima. Florindo Gonçalves da Costa. Fernão Tolentino Vieira da Silva.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Manuel Francisco Anselmo Coelho Gonçalves.

José Armando Ferreira de Almeida. Vítor Artur Fernandes Araújo. Fernando da Cruz dos Santos Cunha. Dr.ª Maria Cândida Sousa Lourenço.

Membros suplentes:

José Domingos Cabeço Vicente. Isabel Vitória de Almeida Figueiredo. Maurício Pinheiro Vieira. Pedro Nogueira Rodrigues Ermitão. Dr.ª Helena Maria Caramez Pereira. Acordo de adesão entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária.

Por efeito do acordo de adesão mencionado em epígrafe e de acordo com o estipulado na cláusula 214.º do AE para os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, foi constituída pelas entidades signatárias daquele acordo de adesão uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

José Augusto Pinto da Silva. António de Carvalho Santos e Silva. António Luís Proença Adão. Euclides Marques Mouco. Eduardo Augusto Viterbo Correia.

Membros suplentes:

Amândio Rosário Ferreira. José António Martins Moura Calhão. João Carlos Cruz Sousa Lima. Florindo Gonçalves da Costa. Fernão Tolentino Vieira da Silva.

Em representação do sindicato:

Membros efectivos:

José André Ribeiro. César Magalhães Bessa. António Pereira Rodrigues de Matos. Alberto Adriano Rocha Oliveira. Ivone de Lurdes Lança M. C. Espírito Santo.

Membros suplentes:

Luís Filipe Penedo Neves.

Vítor Manuel Martins.

Carlos Alberto Simões Vicente.

Amílcar Augusto da Silva Machado.

Vítor Manuel Gonçalves S. Sacramento.